

NEWSLETTER
Jan Fev Mar 26



T
R
I
B
U
T
Á
R
I
A

CESCONBARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

EDITORIAL

O primeiro trimestre de 2026 trouxe mudanças significativas no cenário tributário brasileiro. A regulamentação da Reforma Tributária do consumo avançou com a publicação da Lei Complementar nº 227/2026 e de normas complementares, enquanto a Lei Complementar nº 225/2026 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, com reflexos diretos sobre programas de conformidade e sobre o tratamento do devedor contumaz. No campo da economia digital, a perda de efeitos da MP do REDATA e a proposta de criação de uma CIDE sobre datacenters redefinem o ambiente regulatório do setor.

No plano jurisprudencial, o STF conduziu julgamentos de grande repercussão — como a análise do adicional de ICMS sobre telecomunicações (ADI 7.716), a incidência de Imposto de Importação sobre mercadorias reexportadas (ADPF 400) e a imunidade de ITBI na integralização de capital (Tema 1348). O STJ, por sua vez, fixou teses relevantes em temas repetitivos envolvendo execução fiscal, garantias processuais e contribuições a terceiros. No CARF, destacam-se decisões sobre estruturas com fundos de investimento, dedutibilidade de *royalties*, *stock options* e o início do uso de inteligência artificial na elaboração de votos.

Convidamos você a percorrer cada um dos temas abordados nesta edição. Da regulamentação da Reforma Tributária às decisões de maior repercussão no STF, STJ e CARF, passando pelo novo Código de Defesa do Contribuinte e pelos desdobramentos no ambiente regulatório da economia digital — são análises que podem impactar diretamente a estratégia tributária da sua organização. Boa leitura.

SUMÁRIO

NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS _____ 05

REFORMA TRIBUTÁRIA | LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2025

REFORMA TRIBUTÁRIA | SEFAZ/SP - RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 32.931/2025 – INCLUSÃO DO IBS E CBS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS A PARTIR DE 2027

REFORMA TRIBUTÁRIA | PORTARIA RFB Nº 635 DE 2025 – REGRAS PARA HABILITAÇÃO NO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE ICMS

REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 | PERGUNTAS E RESPOSTAS – RFB

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.307/2026 | RFB ALTERA O ANEXO DA IN Nº 2305 E REDEFINE PARTE DAS EXCEÇÕES À REDUÇÃO LINEAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2026 - DEVEDOR CONTUMAZ E CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Código de Defesa do Contribuinte

Programas de Conformidade Tributária e Aduaneira

Selos de Conformidade

Devedor Contumaz

Vetos

Regulamentação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2026 | INSTITUIÇÃO DE CIDE SOBRE SERVIÇOS DE DATACENTERS NO BRASIL (CIDE-DATACENTER)

MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUIU O REDATA PERDE EFEITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21/2026 | EXCLUSÃO DO ICMS (GROSS-UP) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

PORTARIA SRE Nº 7/2026 - SEFAZ SP ALTERA O PRAZO PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS EM MUDANÇAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ST)

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1/2026 – LIMITAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

STF – AGENDA RELEVANTE

ADI 7716 - Adicional de ICMS sobre telecomunicações

Tema 1258 (RE 1.362.742) – Manutenção de créditos de ICMS em operações com combustíveis derivados de petróleo

ADPF 400 – Incidência de Imposto de Importação sobre mercadoria que retorna ao país

RE 1495108 (Tema 1348) – Imunidade de ITBI na integralização de capital social

STJ – AGENDA TEMAS REPETITIVOS

STJ definirá se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou sucessores caso o executado faleça antes da citação

STJ define que fiança bancária e seguro-garantia não podem ser recusados por inobservância da ordem legal de penhora

STJ afasta o teto de 20 salários-mínimos para contribuições de terceiros não abrangidas pelo Tema 1.079

STJ define que as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apuradas na sistemática do lucro presumido

STJ veda crédito presumido de IPI na exportação de produtos não tributados pelo IPI com notação “NT”

CARF

Uso de IA na Elaboração de Votos (Portarias CARF/MF nº 854/2026 e nº 142/2026) | Projeto “IARA”

IRRF e Fundos de Investimento: Desconsideração do Investidor Direto e Beneficiário Final em Paraíso Fiscal

IRRF – Remessas ao Exterior em Ano de Prejuízo Fiscal

Royalties – Dedutibilidade no IRPJ (Grupo Econômico)

PIS/Cofins – Receitas Financeiras de Ativos Garantidores

CSRF e CARF convergem para afastar a atribuição de responsabilidade tributária por operação estruturada como “*Drop Down*”

Contribuição Previdenciária – Terço Constitucional de Férias (Tema 985/STF)

Multa Aduaneira – Erro de Classificação ou Descrição de Mercadoria

PIS/Cofins – Crédito Presumido de ICMS (Subvenções)

Contribuição Previdenciária – Terço de Férias e 15 Dias de Afastamento

Gratificações e PLR Pagas a Dirigentes

Carf passa a afastar contribuição previdenciária de *stock Options*



NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS

REFORMA TRIBUTÁRIA | LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2025

Em 14 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei Complementar nº 227/2026 (“LC 227/26”), originada do Projeto de Lei Complementar 108/2024. A norma regulamenta pontos centrais da Reforma Tributária do Consumo: institui o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), disciplina o processo administrativo tributário, define critérios de repartição da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios, disciplina a compensação de saldos credores de ICMS e estabelece normas gerais relativas ao ITCMD, entre outros temas.

O time tributário do Cescon Barriou elaborou informativo detalhado sobre os principais pontos da Lei Complementar. Confira na íntegra:

➔ [Reforma Tributária: sancionada a Lei Complementar 227/2026](#)

REFORMA TRIBUTÁRIA | SEFAZ/SP - RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 32.931/2025 – INCLUSÃO DO IBS E DA CBS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS A PARTIR DE 2027

O Estado de São Paulo publicou a Resposta à Consulta Tributária nº 32.931/2025, que aborda a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS a partir de 2027, no contexto da Reforma Tributária do consumo. O Setor Consultivo paulista concluiu que o IBS e a CBS, por substituírem tributos que historicamente integravam a base do ICMS, devem seguir a mesma lógica de composição do valor da operação.

Segundo a Sefaz/SP, o montante do próprio ICMS, do PIS e da COFINS sempre integrou a base de cálculo do imposto estadual. Como o IBS e a CBS, instituídos pela EC 132/2023, substituem esses tributos, a lógica da LC 87/1996 — em especial do artigo 13, § 1º, inciso I — permanece aplicável.

Assim, durante o período de convivência entre o ICMS, o IBS e a CBS, os valores correspondentes ao IBS e à CBS integram o valor da operação, compondo, portanto, a base de cálculo do ICMS, enquanto este permanecer em vigor.



REFORMA TRIBUTÁRIA | PORTARIA RFB Nº 635 DE 2025 – REGRAS PARA HABILITAÇÃO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE ICMS

Em 31 de dezembro de 2025, foi publicada a Portaria RFB nº 635, que regulamenta o procedimento de habilitação dos titulares de benefícios onerosos de ICMS à compensação financeira decorrente da redução desses benefícios durante o período de transição para o IBS. A compensação está vinculada à redução gradual dos benefícios de ICMS entre 2029 e 2032 e somente poderá ser pleiteada pelos contribuintes previamente habilitados.

A Portaria define benefícios onerosos como aqueles concedidos por prazo certo até 31 de dezembro de 2032 e condicionados a contrapartidas que imponham ônus ou restrições reais à atividade do beneficiário — como geração de empregos, realização de investimentos produtivos, incremento da atividade econômica, limitação de preços ou aportes em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Não se qualificam como condição onerosa o mero cumprimento de obrigações legais gerais ou declarações de intenção sem ônus efetivo, ressalvada a contribuição a fundos estaduais ou distritais constituídos até 31 de maio de 2023, desde que integralmente destinados à infraestrutura ou fomento econômico.

O procedimento de habilitação prevê análise pela Receita Federal dos programas ou instrumentos estaduais que concedem benefícios onerosos, com posterior publicação de declaração de aptidão para fins de compensação. Apenas benefícios instituídos até 31 de maio de 2023 ou migrados nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 poderão ser habilitados, desde que concedidos por ato válido, com prazo certo e exigência de contrapartida. O pedido deverá ser apresentado entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028, por meio de serviço digital no e-CAC, com um requerimento específico para cada espécie de benefício fiscal.

O contribuinte deverá comprovar, entre outros requisitos, a titularidade do benefício, a regularidade fiscal e cadastral, o cumprimento tempestivo das contrapartidas com declaração ratificada pela unidade federada concedente, o registro do benefício no Confaz, quando aplicável, e a metodologia de cálculo da repercussão econômica.

O deferimento será formalizado por Ato Declaratório Executivo e, na ausência de manifestação da Receita Federal no prazo legal, o requerimento poderá ser considerado tacitamente deferido a partir de 2 de janeiro de 2029.

A compensação será operacionalizada por meio da apuração mensal de crédito, a ser informada na escrituração fiscal, com reconhecimento e autorização de pagamento pela Receita Federal em até 60 dias, na ausência de indícios de irregularidade, recomendando-se que os contribuintes iniciem desde já a organização documental e a análise de enquadramento para mitigar riscos no período de transição da Reforma Tributária.

REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 | PERGUNTAS E RESPOSTAS – RFB

A Receita Federal publicou o documento de Perguntas e Respostas sobre a aplicação da Lei Complementar nº 224/2025, que instituiu a redução linear de 10% dos incentivos e benefícios tributários federais. O material consolida os principais entendimentos da Administração Tributária e busca uniformizar a interpretação da norma, conferindo maior segurança jurídica quanto à forma de cálculo e aplicação da redução.

Confira a última versão do material:

- ↪ [Perguntas e Respostas Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários.pdf](#) — 797 KB
- ↪ [Perguntas e Respostas Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários V3](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.307/2026 | RFB ALTERA O ANEXO DA IN Nº 2.305/2025, QUE TRATA DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS EXCLUÍDOS DA REDUÇÃO LINEAR

A Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026 modificou o Anexo Único da IN RFB nº 2.305/2025, que delimita os gastos tributários não alcançados pela redução linear de 10% instituída no âmbito federal.

O item 26 (revogado) tratava da dedução, limitada a 2% do lucro operacional, das doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis sem fins lucrativos — benefício do doador na apuração do lucro real e da CSLL. Já o novo item 34 refere-se à isenção própria das entidades sem fins lucrativos (art. 15 da Lei nº 9.532/97), alcançando IRPJ, CSLL e COFINS da própria entidade. São, portanto, benefícios de natureza, sujeito passivo e técnica distintos, sem substituição material entre eles.

LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2026 - DEVEDOR CONTUMAZ E CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Em 9 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei Complementar nº 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte. A norma consolida direitos e garantias dos sujeitos passivos, cria programas de conformidade tributária e aduaneira (CONFIA, Sintonia e OEA), institui os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA) e disciplina a figura do devedor contumaz. Posteriormente, a Receita Federal e a PGFN editaram as Instruções Normativas nº 2.316, 2.317 e 2.318/2026 e a Portaria Conjunta nº 6/2026, regulamentando os referidos programas e o procedimento de enquadramento do devedor contumaz.

A. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE:

O Código consolida princípios e garantias aplicáveis à atuação da administração tributária, além de prever mecanismos de transparência, orientação e comunicação com os contribuintes. A norma diferencia o tratamento conferido a contribuintes com histórico de conformidade daquele destinado aos que mantêm inadimplência reiterada.

B. PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA:

Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (CONFIA): programa de adesão voluntária que busca estimular o cumprimento das obrigações por meio de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes. Entre as medidas previstas estão canais personalizados de comunicação, interlocução prévia em pedidos de compensação, restituição e ressarcimento, além de renovação de CND ou CPEND;

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia): classifica os contribuintes conforme critérios como regularidade cadastral, adimplência, cumprimento das obrigações acessórias e qualidade das informações prestadas. De acordo com a classificação, podem ser concedidas prioridades na análise de restituições, no atendimento e na participação em iniciativas promovidas pela RFB. O programa também admite mecanismos de autorregularização.

Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA): Voltado ao comércio exterior, o OEA concede certificação voluntária a intervenientes que atendam a critérios definidos pela RFB. Entre os efeitos estão menor nível de verificação no despacho aduaneiro, liberação mais rápida de mercadorias e possibilidade de pagamento diferido de tributos na importação, como II, IPI, PIS-Importação, Cofins-Importação, Cide-Combustíveis e taxa Siscomex.

C. SELOS DE CONFORMIDADE

A lei criou os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), vinculados aos programas:

- Selo Confia;
- Selo Sintonia;
- Selo OEA

Os selos Confia e Sintonia têm validade anual renovável, enquanto o Selo OEA possui validade de quatro anos, com revalidação periódica.

Os contribuintes com Selo Confia ou Sintonia passam a ter, entre outros pontos, direito a bônus de adimplência fiscal aplicado sobre a CSLL, restrições ao arrolamento de bens, preferência como critério de desempate em licitações e priorização de demandas perante a Receita Federal.

D. DEVEDOR CONTUMAZ:

Quanto ao devedor contumaz, a norma define critérios de enquadramento baseados em inadimplência relevante (débitos iguais ou superiores a R\$ 15 milhões, em valor superior ao patrimônio conhecido), recorrente (débitos irregulares em quatro períodos consecutivos ou seis alternados em doze meses) e injustificada. A caracterização depende de processo administrativo com notificação prévia e prazo de 30 dias para regularização ou defesa.

Confirmado o enquadramento, podem ser impostas medidas como restrição a benefícios fiscais, vedação à participação em licitações, impedimento de contratar com o poder público, limitações ao aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e declaração de inaptidão cadastral. O procedimento será encerrado com a quitação integral dos débitos ou suspenso enquanto houver negociação regularmente adimplida.

E. VETOS

A LC nº 225/2026 foi sancionada com vetos a dispositivos que previam reduções expressivas de multas e juros, parcelamentos longos e uso de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para quitação de débitos no âmbito do Programa Sintonia.

F. REGULAMENTAÇÃO

Por fim, a Receita Federal publicou as Instruções Normativas nº 2.316, 2.317 e 2.318/2026, que regulamentam os programas Sintonia, Confia e OEA. Em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou ainda a Portaria Conjunta nº 6/2026, que disciplina a figura do devedor contumaz.

Confira o informativo produzido pelo nosso time tributário:

↔ [Informa](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2026 | INSTITUIÇÃO DE CIDE SOBRE SERVIÇOS DE DATACENTERS NO BRASIL (CIDE-DATACENTER)

O Projeto de Lei Complementar nº 23/2026 propõe a criação de uma CIDE sobre serviços de datacenter, alcançando atividades como armazenamento, processamento, gestão, tratamento e disponibilização de dados, computação em nuvem e prestação de infraestrutura digital correlata. A base de cálculo seria a receita bruta mensal decorrente desses serviços, com alíquota de 5%.

A proposta também prevê majoração de 10% na CSLL para empresas cuja atividade preponderante seja a prestação desses serviços, além de acréscimo de um ponto percentual nas alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as respectivas receitas.

O projeto ainda veda a concessão de benefícios fiscais federais vinculados à implantação, operação ou expansão de datacenters — incluindo incentivos relativos à aquisição de equipamentos, infraestrutura e insumos — e determina a revisão de regimes especiais atualmente aplicáveis ao setor. A regulamentação ficará a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal, com prazo de até 120 dias. A justificativa do projeto enfatiza objetivos de neutralidade concorrencial, ampliação da base arrecadatória, fortalecimento da soberania econômica e promoção da justiça fiscal no contexto da economia digital.

MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUIU O REDATA PERDE EFEITOS

A Medida Provisória nº 1.318, publicada em setembro de 2025 (“MP”), instituiu o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com o objetivo de atrair investimentos para o setor e desenvolver o mercado nacional.

De acordo com a MP, haveria suspensão de tributos federais incidentes sobre aquisições internas e importações de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

Contudo, o prazo constitucional de 120 dias para conversão da MP em lei foi ultrapassado sem que essa conversão ocorresse.

Em 27 de fevereiro de 2026, o presidente da Mesa do Congresso Nacional publicou o Ato Declaratório nº 11/2026, declarando o encerramento do prazo de vigência da MP. Com isso, o regime especial deixou de produzir efeitos.

Apesar disso, o tema segue em discussão via Projeto de Lei nº 278/2026, já aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado Federal.

Confira na íntegra os materiais produzidos pelo Cescon Barrieu sobre o tema:

- ↳ [Medida Provisória institui regime especial de tributação para serviços de datacenter \(REDATA\)](#)
- ↳ [MDIC abre tomada de subsídios sobre o regime especial de tributação para serviços de data center \(REDATA\)](#)
- ↳ [TELETIME | Redata põe Brasil na rota internacional de investimento em data centers](#)
- ↳ [Projeto de Lei similar à Medida Provisória do REDATA é apresentado na Câmara dos Deputados](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 21/2026 | EXCLUSÃO DO ICMS (GROSS-UP) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 21/2026, a Receita Federal manifestou o entendimento de que, na apuração do crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, não haveria diferença de valores — ou seja, crédito complementar a ser apurado — entre a utilização do “ICMS incidente” calculado pelo método do gross up e o “ICMS destacado” de que trata o Tema 69 do STF.

A conclusão da Receita Federal é bastante questionável. Na prática, o cálculo por dentro do ICMS gera reflexos na base de cálculo do PIS/Cofins que devem ser considerados na recuperação de valores do passado.

PORTARIA SRE N° 7/2026 - SEFAZ SP ALTERA O PRAZO PARA REGISTRO DE CRÉDITOS DE ICMS EM RELAÇÃO A ESTOQUE DE PRODUTOS NO CASO DE EXTINÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou a Portaria SRE nº 07/2026, que reduz de 24 para 12 o número de parcelas mensais para apropriação de créditos de ICMS relativos ao estoque de produtos excluídos da substituição tributária. A medida tem efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1/2026 – LIMITAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

A Receita Federal publicou, em 23 de janeiro de 2026, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2026, que esclarece o tratamento do imposto pago no exterior por controladas ou coligadas, no contexto da apuração do IRPJ e da CSLL no regime de tributação em bases universais.

O ato confirma que o crédito referente ao imposto pago no exterior só pode ser utilizado para deduzir o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os lucros da própria investida estrangeira tributados no Brasil — ou seja, não se trata de um crédito fiscal de uso geral.

O ADI também explicita que não é permitida a compensação desse crédito via PER/DCOMP, nem sua utilização para abatimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. O aproveitamento fica limitado ao montante de IRPJ e CSLL efetivamente devidos no período — eventual excesso não pode gerar saldo negativo e deve ser controlado na Parte B do LALUR/LACS para uso futuro.

Na prática, o ADI consolida o entendimento da Receita Federal de que o imposto pago no exterior possui natureza estritamente de dedução, limitada ao tributo devido no Brasil, afastando interpretações que permitiriam sua utilização para formação de saldo negativo ou compensação ampla com outros débitos federais.



STF – AGENDA RELEVANTE

ADI 7716 - ADICIONAL DE ICMS SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 4 de março de 2026, o julgamento das ADIs nº 7.716, 7.077 e 7.634, que questionavam a constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações, destinado ao financiamento de Fundos de Combate à Pobreza (FCP).

A ADI nº 7.716 analisou a legislação da Paraíba (Lei nº 7.611/2004), que instituiu adicional de 2% sobre tais serviços. Já as ADIs nº 7.077 e 7.634 examinaram normas do Estado do Rio de Janeiro com conteúdo semelhante, incluindo hipóteses de majoração adicional.

A questão central era a compatibilidade dessas normas com a Lei Complementar nº 194/2022, que classificou os serviços de telecomunicações como essenciais e vedou a aplicação de alíquotas superiores às gerais para bens e serviços dessa natureza.

O julgamento teve início em plenário virtual, onde se formou maioria acompanhando o relator, Ministro Dias Toffoli, pela improcedência da ação. Após pedido de destaque, o processo foi remetido ao plenário físico, com reinício da apreciação.

Na sessão presencial, os relatores reiteraram que os adicionais foram constitucionalmente instituídos à época de sua criação. Contudo, reconheceram que a superveniência da Lei Complementar nº 194/2022 inviabilizou a cobrança de alíquotas superiores à alíquota geral de ICMS sobre serviços essenciais, o que abrange os adicionais destinados aos fundos.

Ao final, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, reconhecendo, contudo, que houve a perda de eficácia das normas estaduais a partir da edição da LC nº 194/2022.

Adicionalmente, a Corte modulou os efeitos da decisão para estabelecer que a impossibilidade de cobrança produzirá efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2027, preservando, até essa data, a validade das exações já realizadas e afastando a necessidade de restituição de valores.



TEMA 1258 (RE 1.362.742) – MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

O Supremo Tribunal Federal analisou, no RE nº 1.362.742 (Tema 1258), a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos a operações internas anteriores à saída interestadual de combustíveis derivados de petróleo — operações imunes ao imposto no estado de origem.

O caso teve origem em recurso da Raízen Combustíveis S.A. contra o Estado de Minas Gerais e envolve a aplicação do princípio da não cumulatividade do ICMS e a interpretação da imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal.

O relator, ministro Dias Toffoli, votou favoravelmente ao contribuinte, entendendo que a exclusão dos créditos poderia gerar uma espécie de dupla oneração, já que haveria incidência do ICMS tanto no estado de origem quanto no estado de destino. Para o relator, a imunidade da operação interestadual não deve implicar o estorno dos créditos relativos às operações internas anteriores.

Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e votou contra o contribuinte. Segundo seu entendimento, a situação se enquadra nas exceções constitucionais ao princípio da não cumulatividade, o que permitiria a anulação dos créditos das operações anteriores, nos termos do art. 155, § 2º, I e II, da Constituição Federal, salvo quando houver previsão legal expressa autorizando sua manutenção. A divergência foi acompanhada pelos ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

O processo foi incluído em pauta de julgamento virtual para o período de 27 de março a 8 de abril. Contudo, em 27 de março, o ministro Cristiano Zanin apresentou pedido de vista, suspendendo a análise. Até o momento da suspensão, o placar era de 3 a 1 contra o contribuinte.

ADPF 400 – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA QUE RETORNA AO PAÍS

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADPF nº 400, que discutia a possibilidade de incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que, após ser exportada, retorna ao Brasil.

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos dos Decretos-Leis nº 37/1966 e nº 2.472/1988, bem como do Decreto nº 6.759/2009. A PGR sustentava que tais normas violariam a Constituição ao permitir a incidência do Imposto de Importação sobre bens que não seriam estrangeiros, ampliando indevidamente a hipótese de incidência do tributo.

O relator, ministro Nunes Marques, votou pela improcedência do pedido, em entendimento acompanhado por unanimidade. Para o relator, a Constituição (art. 153, I) vincula a incidência do Imposto de Importação à procedência do bem no exterior, e não à sua origem produtiva. Assim, ainda que o produto tenha sido fabricado no Brasil, a exportação rompe seu vínculo com o mercado interno, e o retorno ao país configura nova entrada no território nacional sob regime jurídico de importação.

O ministro também destacou o caráter predominantemente extrafiscal do Imposto de Importação, ressaltando que o tributo atua como instrumento de regulação do comércio exterior e de proteção do mercado interno. Nesse contexto, afastar sua incidência poderia gerar distorções concorrenciais e incentivar planejamentos tributários abusivos, como exportações seguidas de reimportação com o objetivo de evitar a tributação.

Com isso, o STF validou a cobrança do Imposto de Importação no retorno de mercadorias exportadas ao Brasil.

RE 1495108 (TEMA 1348) – IMUNIDADE DE ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE nº 1.495.108 (Tema 1348), que discute se a imunidade do ITBI na transferência de imóveis para integralização de capital social se aplica também quando a atividade preponderante da empresa é a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

O relator, ministro Edson Fachin, votou a favor dos contribuintes, entendendo que o direito à imunidade independe da atividade empresarial preponderante da pessoa jurídica, inclusive nos casos em que a empresa atua no setor imobiliário. Em seu voto, destacou precedente do STF no Tema 796, que limitou a incidência do ITBI apenas ao valor que exceder o capital social integralizado.

O entendimento do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin, formando, naquele momento, placar de 4x1 a favor dos contribuintes. O ministro Cristiano Zanin, contudo, fez ressalva no sentido de que os municípios continuam podendo apurar eventuais situações de fraude ou simulação destinadas ao uso indevido da imunidade tributária.

Em voto-vista, o ministro Gilmar Mendes abriu divergência e votou contra o contribuinte, entendendo que a imunidade não deve ser aplicada quando a empresa possui atividade preponderante no setor imobiliário, sob pena de possibilitar planejamentos tributários que esvaziem a incidência do ITBI.

Antes da conclusão, o ministro Flávio Dino apresentou pedido de destaque, remetendo o processo ao plenário físico. Com isso, o placar formado no plenário virtual foi zerado e o julgamento será reiniciado presencialmente, ainda sem data definida.

STJ DEFINIRÁ SE É POSSÍVEL PROSSEGUIR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO OU SUCESSORES CASO O EXECUTADO FALEÇA ANTES DA CITAÇÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça iniciou, em 11 de fevereiro de 2026, o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.393, que busca definir se é possível prosseguir com a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores quando o executado falece antes de ser citado.

A controvérsia é recorrente, sobretudo em execuções fiscais que envolvem IPTU, nas hipóteses em que o proprietário do imóvel falece e o Município, sem dispor dessa informação, ajuíza a demanda em face do de cujus.

Até então, a jurisprudência dominante adotava a Súmula 392 do STJ, segundo a qual não é permitida a substituição da Certidão de Dívida Ativa para modificação do sujeito passivo da execução.

No entanto, os Municípios sustentam que a Certidão de Dívida Ativa constitui mero reflexo do lançamento tributário. Assim, se o lançamento foi regularmente efetuado enquanto o contribuinte ainda estava vivo, não haveria necessidade de substituição da CDA, mas apenas de regularização do polo passivo da execução fiscal, não se aplicando, nessa hipótese, o entendimento sumulado.

A Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, votou em favor da Fazenda Pública, admitindo o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores após o falecimento. Propôs a seguinte tese: “1) A execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução. 2) Falecido o devedor após o ajuizamento da ação, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.”

Após o voto da Relatora, o Ministro Benedito Gonçalves pediu vista. Aguardam-se os votos dos Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela. O julgamento está suspenso, sem previsão de nova inclusão em pauta.

STJ DEFINE QUE FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO-GARANTIA NÃO PODEM SER RECUSADOS POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PENHORA

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 11 de fevereiro de 2026, o Tema nº 1.385, fixando o entendimento de que fiança bancária ou seguro-garantia oferecidos para assegurar o crédito tributário em execução fiscal não podem ser recusados sob o fundamento de inobservância da ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

A controvérsia teve origem em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceram a validade do seguro-garantia apresentado pela empresa executada como meio idôneo para assegurar o juízo.

No julgamento do STJ, a Corte adotou o mesmo entendimento do Tribunal de origem, destacando que a interpretação isolada da ordem de preferência legal não autoriza a rejeição imotivada de fiança bancária ou seguro-garantia idôneos, sobretudo quando atendidos os requisitos legais e garantida a integral satisfação do crédito executado.

Desse modo, foi fixada a seguinte tese: “Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro-garantia oferecidos em garantia do crédito tributário não são recusáveis por inobservância da ordem legal de penhora.”

STJ AFASTA O TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELO TEMA 1.079

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 11 de fevereiro de 2026, o Tema nº 1.390, definindo que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não está limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

No tocante às contribuições ao DPC, FAER, SEST, SENAT, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e ao INCRA, o STJ aplicou a mesma orientação firmada no Tema nº 1.079, considerando que tais exações possuem a mesma base de cálculo atribuída às contribuições ao SESI, SENAI e SESC ou estão vinculadas à base utilizada para a contribuição patronal.

Recorde-se que, no julgamento do Tema nº 1.079, a Corte definiu que, a partir da entrada em vigor do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não estão submetidas ao teto de 20 salários-mínimos.

Quanto ao salário-educação, ao SENAR e ao SESCOOP, os Ministros concluíram que o limite previsto na Lei nº 6.950/1981 não se aplica, pois a legislação específica que rege tais contribuições é superveniente e deve observar a base de cálculo prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, sem qualquer limitação vinculada ao salário-mínimo.

Por fim, a Primeira Seção decidiu não modular os efeitos da decisão, sob o fundamento de que não havia jurisprudência dominante ou consolidada que aplicasse o teto às contribuições em questão. Assim, a tese firmada possui aplicação imediata, alcançando os processos em curso.

D. STJ define que o IPI não recuperável incidente na compra de mercadorias para revenda não compõe a base de cálculo dos créditos de PIS/Cofins

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 11 de março de 2026, o Tema nº 1.373, definindo que o IPI não recuperável incidente na compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos de PIS/Pasep e Cofins. A eficácia da decisão ficou restrita às operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, em 20 de dezembro de 2022.

Até recentemente, a Receita Federal entendia que o IPI não recuperável integrava o valor de aquisição de bens para fins de cálculo do crédito de PIS e Cofins, por ser considerado custo de aquisição da mercadoria (SC Cosit nº 579/2017 e IN RFB nº 1.911/2019). Com a edição da IN RFB nº 2.121/2022, porém, a Receita passou a entender que o IPI incidente na aquisição de mercadorias para revenda, quando não recuperável pelo adquirente, não compõe a base de cálculo do crédito dessas contribuições.

Segundo os fundamentos adotados pelo STJ, o § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 impõe vedação legal expressa ao direito ao crédito de PIS e Cofins, e seu inciso II é categórico ao dispor que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Assim, o IPI, por não estar sujeito ao pagamento do PIS e da Cofins na operação de entrada, não gera crédito ao comprador, enquadrando-se na vedação contida no art. 3º, § 2º, II, das leis que regem a matéria.

O STJ, ainda, determinou que a tese repetitiva produzirá efeitos apenas para apurações dos créditos de PIS e Cofins de compras de mercadorias para revenda ocorridas após a entrada em vigor da IN RFB nº 2.121/2022, em 20.12.2022, sendo vedada a retroatividade de seus efeitos.

Embora o entendimento tenha sido desfavorável aos contribuintes, a discussão está longe de encerrada: já foram opostos Embargos de Declaração com o intuito de levar o tema ao Supremo Tribunal Federal.

STJ DEFINE QUE AS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL QUANDO APURADAS NA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 11 de março de 2026, o Tema nº 1.312, fixando por unanimidade o entendimento de que as contribuições ao PIS e à COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados sob a sistemática do lucro presumido.

A questão era definir se os valores correspondentes ao PIS e à COFINS poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas hipóteses em que a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido.

O STJ adotou entendimento desfavorável aos contribuintes. A Corte destacou que o regime do lucro presumido é facultativo e simplificado, estruturado para dispensar a apuração detalhada de receitas, custos e despesas e a manutenção de controles contábeis complexos. Trata-se de uma opção conferida ao contribuinte, desde que não esteja enquadrado nas hipóteses legais de vedação.

Segundo o relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, ao optar por esse regime simplificado, a pessoa jurídica se submete às limitações próprias do modelo, entre as quais a impossibilidade de promover deduções ou ajustes não expressamente previstos na legislação do lucro presumido. Assim, não seria possível excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao PIS e à COFINS, pois tal ajuste somente seria compatível com o regime do lucro real, no qual há apuração efetiva do resultado com consideração detalhada de receitas, custos e despesas.

Diante disso, foi fixada a seguinte tese no Tema nº 1.312: “As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.”

STJ VEDA CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI COM NOTAÇÃO “NT”

A Lei nº 9.363/1996 concede crédito presumido de IPI para empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, como forma de ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

O crédito presumido é calculado sobre percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita bruta do produtor exportador. Ocorre que, com base na autorização legal (art. 6º da Lei nº 9.363/1996), a Secretaria da Receita Federal, por meio da IN SRF nº 69/2001, estabeleceu que não integra a receita de exportação o valor resultante das vendas de produtos não tributados para o exterior.

Assim, contribuintes ingressaram em juízo visando incluir as receitas de exportação de produtos não tributados no cálculo do crédito presumido de IPI, sob o fundamento de que a Instrução Normativa violou o princípio da legalidade ao instituir limitação ao benefício fiscal não prevista na lei.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.726.185/RS, decidiu que o art. 6º da Lei nº 9.363/1996 outorgou competência para definir “receita de exportação” e que a legislação do IPI define como “produtor” apenas o estabelecimento que industrializa produtos sujeitos ao imposto — o que não ocorre em relação a produtos não tributados (“NT”)

Assim, ainda que superada a discussão sobre a legalidade da Instrução Normativa, o estabelecimento sequer poderia gozar do benefício, por não se enquadrar como “produtor” — qualificação conferida apenas aos estabelecimentos que industrializam produtos tributados pelo IPI.

USO DE IA NA ELABORAÇÃO DE VOTOS (PORTARIAS CARF/MF Nº 854/2026 E Nº 142/2026) | PROJETO “IARA”

O CARF instituiu e regulamentou o uso de inteligência artificial na elaboração de votos, por meio das Portarias CARF/MF nº 854/2026 e nº 142/2026, com a criação da ferramenta “IARA”. A implementação será gradual, com um projeto piloto de 30 dias restrito a um grupo de conselheiros e equipe de curadoria.

Na prática, a ferramenta funciona como assistente à atividade decisória: conselheiros podem submeter questões jurídicas para pesquisa automatizada em base composta por acórdãos do próprio CARF (desde 2012). O sistema retorna precedentes potencialmente relevantes e pode sugerir fundamentos e minutas de voto, sempre sujeitos à revisão, ajuste e complementação pelo conselheiro responsável.

As normas estabelecem mecanismos de supervisão humana obrigatória, incluindo revisão integral do conteúdo gerado, auditoria institucional e avaliação periódica da ferramenta. Permanece com o conselheiro a responsabilidade pelo voto proferido, sendo prevista a apuração de responsabilidade administrativa em caso de uso em desconformidade com as diretrizes estabelecidas.

A iniciativa foi recebida com cautela por parte dos atuantes no contencioso administrativo, especialmente em razão de preocupações quanto à possível padronização excessiva das decisões e ao risco de reforço de entendimentos ainda não pacificados, caso a ferramenta identifique como “predominante” determinado posicionamento com base apenas em volume de precedentes. Também foram apontados potenciais impactos procedimentais, como a redução do espaço para evolução jurisprudencial e reflexos na demonstração de divergência para fins de recurso especial.

No que se refere à proteção de dados, as portarias vedam expressamente o tratamento de informações sigilosas ou protegidas (como dados pessoais e fiscais) em ferramentas de IA externas não homologadas pelo CARF, reforçando a necessidade de conformidade com normas de confidencialidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

IRRF E FUNDOS DE INVESTIMENTO: DESCONSIDERAÇÃO DO INVESTIDOR DIRETO E BENEFICIÁRIO FINAL EM PARAÍSO FISCAL

No Acórdão nº 1101-001.947, julgado em novembro de 2025, o CARF analisou caso envolvendo fundo de investimento multimercado e a aplicação de alíquota zero sobre rendimentos pagos a entidade sediada em Delaware (EUA), formalmente qualificada como investidor não residente. A Receita Federal sustentou que essa entidade não possuía substância econômica e funcionava como mera empresa de passagem, interposta para aproveitar o benefício fiscal e

ocultar o verdadeiro beneficiário dos rendimentos, localizado nas Ilhas Cayman — jurisdição caracterizada como paraíso fiscal.

O Conselho acompanhou o entendimento fiscal e reafirmou que, em casos de dolo, fraude ou simulação, prevalece a realidade econômica sobre a forma jurídica, admitindo a prova por “conjunto de indícios robustos e convergentes”. Com isso, aplicou-se IRRF à alíquota de 25% (art. 8º da Lei nº 9.779/1999), afastando o benefício da Lei nº 11.312/2006.

Um ponto central para o desfecho desfavorável ao contribuinte foi a não indicação do beneficiário final pela administradora do fundo. O Conselho entendeu que essa recusa, somada a outros elementos (como capital irrisório da entidade interposta, ausência de funções reais, inexistência de pagamentos por serviços de gestão e fluxo financeiro direto para offshore) reforçou o quadro de simulação.

O CARF manteve a responsabilidade solidária de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na estrutura, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, entendendo que houve “interesse comum” diante de atuação conjunta em arranjo fraudulento. Manteve-se também a multa qualificada, reconhecendo a existência de fraude, sonegação e conluio, mas aplicou-se a retroatividade benigna introduzida pela Lei nº 14.689/2023, reduzindo o percentual da penalidade de 150% para 100%.

O resultado desse caso diverge da maioria dos precedentes anteriores do CARF que envolveram estruturas semelhantes, casos estes em que o Conselho manteve a alíquota zero por entender que a fiscalização não conseguiu demonstrar, de forma consistente, dolo, fraude ou simulação. Nesses julgados, prevaleceu a regra geral de consideração do investidor direto.

IRRF – REMESSAS AO EXTERIOR EM ANO DE PREJUÍZO FISCAL

Por maioria, o CARF autorizou o aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre remessas à filial no exterior, mesmo em exercício com prejuízo fiscal, permitindo que o valor componha saldo negativo de IRPJ. O fato de o imposto ter sido retido e efetivamente recolhido no Brasil foi determinante para a decisão.

A Receita Federal defendia que, diante do prejuízo fiscal, o crédito não poderia ser utilizado naquele exercício e deveria ser controlado na Parte B do Lalur para aproveitamento futuro, observando o limite do art. 26 da Lei nº 9.430/1996 — regra que restringe o aproveitamento do imposto pago no exterior ao montante do IR efetivamente devido no Brasil. A maioria afastou essa limitação por entender que o caso não envolve tributo pago no exterior, mas sim IRRF brasileiro, e que os resultados da filial foram incluídos no lucro real da matriz, o que enfraqueceria a lógica restritiva invocada pelo Fisco.

O entendimento é relevante para grupos com operações internacionais e remessas a filiais no exterior, pois indica que a apuração de prejuízo fiscal, por si só, não impede o aproveitamento do crédito quando a tributação ocorreu integralmente no Brasil. Houve, contudo, voto vencido defendendo a aplicação do limite legal em razão de a remessa envolver beneficiária em jurisdição de tributação favorecida.

ROYALTIES – DEDUTIBILIDADE NO IRPJ (GRUPO ECONÔMICO)

Por maioria, o CARF autorizou a dedutibilidade, para fins de IRPJ, de royalties pagos a empresa do mesmo grupo econômico domiciliada no exterior. O caso envolveu remessas relacionadas à produção e exploração de obras audiovisuais no Brasil.

A Receita Federal defendia que a vedação legal à dedução deveria alcançar também pagamentos a empresas do mesmo grupo, por entender que os valores retornariam ao mesmo beneficiário econômico, o que afastaria a dedução. A maioria, porém, entendeu que a restrição tem alcance limitado: aplica-se apenas a royalties pagos a sócios pessoas físicas ou a dirigentes que participem do capital social, não podendo ser ampliada por analogia para atingir pessoas jurídicas não sócias, ainda que integrantes do mesmo grupo e sediadas no exterior.

A decisão é especialmente relevante para grupos multinacionais que remuneram direitos de propriedade intelectual no exterior (licenciamento de marcas, tecnologia, conteúdos e similares), pois reforça que a estrutura societária do grupo, por si só, não autoriza aplicar automaticamente a regra de indedutibilidade sem previsão legal expressa. Ficou vencida a tese de que, diante da titularidade econômica concentrada no controlador do grupo, o pagamento equivaleria a remuneração ao próprio titular por interpostas empresas.

PIS/COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORES

Por maioria, o CARF decidiu que as receitas financeiras auferidas com aplicações de ativos garantidores (reservas técnicas) não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins quando não guardam relação direta com a atividade operacional da seguradora. O contribuinte sustentou que esses ativos decorrem de exigência regulatória da Susep para garantir o pagamento de sinistros e indenizações, não se confundindo com faturamento típico da atividade empresarial.

A maioria do colegiado acolheu essa tese ao entender que o rendimento financeiro obtido na aplicação desses ativos possui natureza distinta da receita operacional e, portanto, não se enquadra no conceito de base das contribuições. Ficou vencido o relator, para quem tais receitas seriam inerentes ao negócio segurador e, por isso, integrariam o faturamento sujeito à tributação pelo PIS e pela Cofins.

O tema é especialmente relevante para seguradoras, resseguradoras e grupos com forte gestão de reservas técnicas, pois influencia diretamente a carga de PIS/Cofins sobre receitas financeiras recorrentes do setor. Vale notar que a controvérsia também será enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.309, com repercussão geral reconhecida, que deverá definir a constitucionalidade da incidência das contribuições sobre receitas financeiras oriundas da aplicação dessas reservas.

CSRF E CARF CONVERGEM PARA AFASTAR A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR OPERAÇÃO ESTRUTURADA COMO “DROP DOWN”

No Acórdão nº 9101-007.489, por unanimidade, o CARF afastou a tentativa da Fazenda Nacional de responsabilizar empresa adquirente por débitos tributários de outra sociedade do mesmo grupo econômico, no contexto de reorganização estruturada como “*drop down*”.

A fiscalização sustentava que a operação, embora formalmente apresentada como segregação de ativos para uma nova empresa, teria, em essência, natureza de cisão parcial, o que atrairia a responsabilidade por sucessão prevista no art. 132 do CTN. Para o Fisco, a transferência substancial de patrimônio entre sociedades sob controle comum revelaria esvaziamento patrimonial e finalidade de afastar passivos tributários.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que o “*drop down*” não se confunde com cisão: não haveria redução de capital nem empobrecimento da empresa original, mas mera substituição de ativos por participações societárias, preservando-se a capacidade econômica do grupo. Sustentou, ainda, que a operação possuía motivação empresarial legítima e que as regras de sucessão não poderiam ser aplicadas por analogia a instituto jurídico diverso.

Ao analisar o caso, a Câmara Superior não avançou na definição conceitual da operação, mas entendeu que o Recurso Especial da Fazenda não demonstrou adequadamente divergência jurisprudencial, deixando de conhecê-lo. Com isso, foi mantida a decisão favorável ao contribuinte, em precedente que reforça tanto o escrutínio sobre reorganizações societárias quanto a importância do rigor técnico-processual no contencioso administrativo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (TEMA 985/STF)

Por unanimidade, o CARF afastou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias em relação a fatos geradores anteriores a 15/09/2020, aplicando a modulação de efeitos do Tema 985 do STF. O colegiado entendeu que a modulação opera como vedação à cobrança retroativa, mesmo sem ação judicial prévia do contribuinte.

A controvérsia envolvia o alcance da modulação estabelecida pelo STF ao reconhecer a constitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, mas restringir sua exigibilidade a fatos geradores posteriores à publicação da ata de julgamento do mérito, em 15/09/2020,

em razão da mudança de entendimento em relação à jurisprudência anterior do STJ. O contribuinte defendeu que essa modulação deve beneficiar também quem não ajuizou ação judicial, pois a ressalva do Supremo quanto à necessidade de ação teria pertinência apenas para hipóteses de restituição ou compensação de valores já recolhidos, não para casos em que não houve pagamento.

Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no sentido de que a exigência de ação judicial não se aplica quando o contribuinte não efetuou o recolhimento. Nessas hipóteses, a modulação opera como verdadeira vedação à cobrança retroativa, impedindo que a Administração constitua crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 15/09/2020.

O entendimento é relevante para contribuintes que deixaram de recolher a contribuição previdenciária sobre o terço de férias antes do marco temporal, pois sinaliza que a modulação do Tema 985 pode ser invocada no contencioso administrativo para afastar autuações relativas a períodos pretéritos, mesmo sem ação judicial.

MULTA ADUANEIRA – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO OU DESCRIÇÃO DE MERCADORIA

Por unanimidade, o CARF cancelou auto de infração que exigia multa aduaneira de 1% por suposto erro na descrição de mercadoria importada. A decisão aplicou a Lei Complementar nº 227/2026, que revogou a penalidade anteriormente prevista para essa infração — sendo apontada como uma das primeiras decisões do CARF após a publicação da nova lei, em 14 de janeiro de 2026.

A controvérsia envolvia penalidade aplicada por alegada descrição incompleta de mercadoria importada, em lançamento ainda pendente de julgamento administrativo. À época da autuação, a multa era exigida com fundamento no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que previam penalidade de 1% sobre o valor aduaneiro em casos de erro de classificação ou descrição.

O colegiado entendeu que, com a revogação desses dispositivos pelo art. 181 da LC nº 227/2026, deixou de existir base legal para a cobrança. Como o lançamento ainda estava em discussão administrativa, prevaleceu a aplicação da legislação superveniente mais favorável ao contribuinte, impondo-se o cancelamento da exigência.

O relator, conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, também destacou que, mesmo sob a ótica da legislação anterior, a fiscalização não indicou de forma objetiva qual aspecto da descrição da mercadoria estaria incompleto, circunstância que fragilizaria a própria caracterização da infração.

A decisão é relevante para importadores que discutem penalidades semelhantes no contencioso administrativo, pois sinaliza que a revogação da multa de 1% por erro de descrição ou classificação pode ser aplicada retroativamente a lançamentos ainda não definitivamente julgados, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica no direito sancionador.

PIS/COFINS – CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS (SUBVENÇÕES)

Por unanimidade, o CARF cancelou cobranças de PIS e Cofins ao reconhecer que a exigência de constituição de reserva de lucros prevista no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 não se aplica às contribuições. Para o colegiado, esse requisito é próprio da apuração do IRPJ e da CSLL, não podendo ser estendido ao PIS/Cofins.

A controvérsia envolvia a possibilidade de exclusão, da base de cálculo das contribuições, de valores relativos a créditos presumidos de ICMS, mesmo quando a empresa não tenha constituído a referida reserva de lucros. A fiscalização sustentava que os critérios estabelecidos na legislação do IRPJ/CSLL deveriam ser replicados para o PIS/Cofins, condicionando a exclusão ao cumprimento dos mesmos requisitos formais. O contribuinte, por sua vez, defendeu que não há previsão legal que imponha essa exigência no âmbito das contribuições.

Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, no sentido de que a disciplina do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 não pode ser automaticamente transposta para o PIS/Cofins. Segundo o voto vencedor, a ausência de constituição de reserva de lucros não impede a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base das contribuições, diante da inexistência de previsão legal específica nesse sentido.

A decisão se alinha a precedentes do próprio CARF (acórdãos nº 3401-014.214, 3201-000.755 e 3201-010.150) e reforça a distinção entre os regimes aplicáveis ao IRPJ/CSLL e ao PIS/Cofins, afastando a ampliação de requisitos legais por analogia. O entendimento é relevante para contribuintes que usufruem de incentivos fiscais de ICMS, ao indicar que a ausência de reserva contábil não impede, por si só, a exclusão desses valores da base das contribuições.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO DE FÉRIAS E 15 DIAS DE AFASTAMENTO

Por maioria de 5 votos a 1, o CARF reconheceu o direito à compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento por doença, mesmo sem trânsito em julgado de ação judicial sobre a matéria. Para o colegiado, a existência de precedente repetitivo do STJ reconhecendo a não incidência sobre essas verbas seria suficiente para caracterizar o direito creditório.

A controvérsia envolvia a aplicação do art. 170-A do CTN, que condiciona a compensação de tributos discutidos judicialmente ao trânsito em julgado da decisão. O contribuinte sustentou que, diante da tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS (repetitivo), já haveria segurança

jurídica suficiente para autorizar a compensação, uma vez que se trata de verbas de natureza indenizatória, não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Prevaleceu o entendimento da relatora, conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, no sentido de que o precedente repetitivo conferiu grau de certeza suficiente quanto à existência do crédito, afastando, no caso concreto, a vedação do art. 170-A do CTN. A relatora também ponderou que, embora o STF tenha posteriormente reconhecido a incidência sobre o terço constitucional de férias no Tema 985, a modulação de efeitos preservou situações de contribuintes que já discutiam a matéria judicialmente, como no caso da companhia.

Ficou parcialmente vencido o conselheiro Alexandre Correa Lisboa, que restringia o direito à compensação em relação a período específico objeto da discussão.

A decisão é relevante para contribuintes com discussões judiciais amparadas por precedentes repetitivos favoráveis, ao indicar que, em determinadas circunstâncias, o CARF pode relativizar a exigência de trânsito em julgado prevista no art. 170-A do CTN, especialmente quando já houver jurisprudência consolidada quanto à inexistência de incidência tributária.

GRATIFICAÇÕES E PLR PAGAS A DIRIGENTES

Por maioria de 5 votos a 1, o CARF negou a dedutibilidade, na apuração do lucro real, de valores pagos a dirigentes a título de gratificações e participação nos lucros (PLR). O colegiado entendeu que os pagamentos decorreram do exercício de cargos de administração, hipótese em que a legislação tributária veda a dedução.

A controvérsia envolvia a natureza dos valores pagos a beneficiários que, embora formalmente registrados como empregados, também integravam o conselho de administração da companhia. A fiscalização sustentou que os pagamentos estavam vinculados à função de administrador, e não à relação de emprego, o que afastaria sua dedutibilidade para fins de IRPJ.

A maioria do colegiado acolheu essa interpretação ao entender que a vedação legal à dedução independe da forma do vínculo jurídico ou do registro formal como empregado, sendo determinante a natureza da função exercida. Nesse sentido, considerou-se que o cargo de conselheiro, qualificado estatutariamente como de gestão estratégica, atrai o tratamento de administrador para fins tributários, impedindo o reconhecimento da despesa como dedutível.

Ficou vencido o entendimento que admitia a dedutibilidade dos valores, sob o argumento de que os pagamentos decorreriam exclusivamente da relação de emprego e do cumprimento dos requisitos aplicáveis à concessão de PLR e gratificações, sem relação direta com o exercício de funções de administração.

A decisão é relevante para companhias que adotam estruturas em que executivos acumulam vínculos empregatícios e posições em órgãos de administração, pois indica que o CARF tende

a privilegiar a natureza material da função exercida para definir o tratamento tributário das remunerações, podendo afastar a dedutibilidade de valores pagos a administradores, ainda que formalmente enquadrados como empregados.

CARF PASSA A AFASTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE *STOCK OPTIONS*

O CARF voltou a se manifestar sobre a tributação de Stock Option Plans (SOPs), reconhecendo que, quando estruturados como operações de natureza mercantil, tais planos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O entendimento foi consolidado no Acórdão nº 2201-012.413, julgado em novembro de 2025, no qual o CARF analisou autuação fiscal que buscava incluir valores relacionados a plano de *stock options* na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A fiscalização sustentava que as opções concedidas aos empregados representariam parcela remuneratória vinculada aos serviços prestados e deveriam integrar o salário de contribuição.

O colegiado adotou como referência o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.226, que reconheceu a natureza mercantil dos planos de *stock options* previstos no art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976. Embora o precedente tenha sido proferido no contexto da tributação pelo imposto de renda, o relator destacou que a qualificação jurídica do instituto não poderia variar conforme o tributo analisado: se o plano é reconhecido como negócio mercantil para fins de tributação da renda, não seria coerente tratá-lo como remuneração para fins previdenciários.

Com base nesse raciocínio, o CARF reiterou que a caracterização de um SOP como operação mercantil depende da presença de três elementos essenciais, amplamente discutidos na jurisprudência:

- **Voluntariedade** – o beneficiário possui a faculdade, e não a obrigação, de aderir ao plano e exercer a opção de compra;
- **Onerosidade** – a aquisição das ações ocorre mediante pagamento de preço de exercício com recursos próprios do participante;
- **Risco** – o ganho econômico não é garantido, estando sujeito às oscilações de mercado e à eventual desvalorização das ações.

No caso analisado, o colegiado concluiu que tais requisitos estavam presentes, razão pela qual o plano não poderia ser equiparado a remuneração pelo trabalho. Consequentemente, afastou-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as operações relacionadas ao SOP.

A decisão é relevante para empresas que utilizam planos de incentivo baseados em ações, pois reforça a tendência jurisprudencial de reconhecer sua natureza mercantil quando estruturados de forma adequada. Ao mesmo tempo, o acórdão evidencia a importância de um desenho cuidadoso desses planos, especialmente quanto à efetiva existência de voluntariedade, onerosidade e risco econômico para os participantes.

O precedente contribui para maior segurança jurídica na utilização de stock option plans como instrumento de retenção e incentivo de executivos e empregados, ao indicar que, nessas condições, tais planos não devem ser tratados como remuneração sujeita à tributação previdenciária.

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

TIME TRIBUTÁRIO



ANDRÉ MELO
SÓCIO
andre.melo@cesconbarrieu.com.br



HUGO LEAL
SÓCIO
hugo.leal@cesconbarrieu.com.br



CAMILA BACELLAR
SÓCIA
camila.bacellar@cesconbarrieu.com.br



MAURÍCIO BARROS
SÓCIO
mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br



ÉRICO PILATTI
SÓCIO
erico.pilatti@cesconbarrieu.com.br



ROBERTO BARRIEU
SÓCIO
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



HENRIQUE DE PALMA
SÓCIO
henrique.palma@cesconbarrieu.com.br



RODRIGO BEVILAQUA
SÓCIO
rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

CESCON
BARRIEU

